



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí

PROCESSO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 6.2023-015

OBJETO: Contratação da atração musical “Viviane Batidão”, para abertura do Carnaval do Município, que acontecerá no dia 14 de janeiro de 2024, no Bloco Minhocão.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da Portaria nº 013/2023-GP de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao Processo Licitatório na modalidade de **Inexigibilidade nº 6.2023-015** com base nas regras insculpidas na legislação, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade para contratação da atração musical “Viviane Batidão”, para abertura do Carnaval do Município, que acontecerá no dia 14 de janeiro de 2024, no Bloco Minhocão.

Consta nos autos, solicitação para abertura do processo licitatório, encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura, com justificativa de que “o Bloco Minhocão é um dos maiores e mais tradicionais blocos de carnaval de Tucuruí. Anualmente, reúne milhares de foliões nas ruas da cidade, promovendo uma festa animada e contagiante”, “a contratação da cantora Viviane Batidão também é importante para promover a cultura paraense. A artista é uma das principais representantes do ritmo brega, que é um gênero musical genuinamente paraense”.

Foram juntados aos autos, mapa de média de cotação, confirmação de existência de crédito orçamentário para atender as despesas, Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação e Portaria de designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Autuado o processo, a Comissão de Licitação emitiu notificação para a empresa Proponente (A VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 35.617.247/0001-36), proposta, atestado de capacidade técnica e documentos para habilitação, justificativa da contratação e minuta do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Foi emitido Parecer Jurídico nº 06/2023, opinando pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade.

Nota-se que foi emitida a Declaração de Inexigibilidade de Licitação, sendo ratificado o procedimento pelo Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Foi assinado em 28.12.2023, o **Contrato nº 20230482**, com a empresa **A VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ nº 35.617.247/0001-36, a ser executado pelo Fundo Municipal de Cultura, no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e prazo de vigência de 28.12.2023 até 15.01.2024.

O Termo de Ratificação de processo de Inexigibilidade nº 6.2023-015, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 12.01.2024.

O extrato do Contrato nº 20230482 foi afixado no quadro de aviso e publicações da municipalidade e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e afixado no quadro de aviso, em 12.01.2024.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88.

Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador, a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, dispõe que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...); II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Apesar de se tratar de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, é preciso que a contratação observe também o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93:

Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de Inexigibilidade.

Logo, quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Instrumento de Contrato para produzir efeito jurídicos.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional, no artigo 70 da Constituição Federal.

Artigo 70, da CF - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de Controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Desse modo, na análise do Processo Licitatório em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites legais, não havendo objeção quanto a sua viabilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara a viabilidade do Processo Licitatório através da modalidade de **Inexigibilidade nº 6.2023-015**, face restar nos autos a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Assim, esta Controladoria conclui que o **Contrato nº 20230482**, fls. 55 a 59, se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja anexado ao processo, Portaria de nomeação do Fiscal designado para acompanhamento e fiscalização do Termo contratual.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente à Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 64 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 12 de janeiro de 2024.

Dirceu Conceição de Sousa
Controladoria Municipal
Portaria nº 013/2023 GP